



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103574-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada SANDRA REGINA SOARES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2103574-34.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Sandra Regina Soares de Souza

Interessado: Will S.a Instituição de Pagamento

Comarca: Regente Feijó

Juiz: Marcel Pangoni Guerra

Voto nº 21330.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada.

1. Probabilidade do direito demonstrada pelo relato pormenorizado dos fatos que fizeram a autora acreditar na regularidade do contato da pessoa que se passou pelo gerente do banco e que resultou na contratação de empréstimos e transferências de dinheiro, fora do perfil de uso da conta. Manutenção dos descontos pode prejudicar o sustento. Medida não é irreversível.

2. Caráter coercitivo da multa, fixada em valor razoável.

3. A intimação eletrônica para o cumprimento da obrigação deve ser considerada pessoal, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal 11.419/16. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para suspensão das cobranças das parcelas dos empréstimos em discussão na ação, bem como de qualquer ato de cobrança, sob pena de multa de R\$ 500,00 por evento de descumprimento, até o total de R\$ 20.000,00 (fls. 47/52 da ação). Sustenta, em resumo: não teve oportunidade de manifestação, o que contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa; a autora seguiu as orientações do fraudador por livre e espontânea vontade; a

necessidade de instrução para verificação das alegações da autora, que sequer providenciou boletim de ocorrência dos fatos; a narrativa pe genérica e imprecisa; as contratações ocorreram pelo Internet Banking e não existe contrato físico; a legitimidade e regularidade da contratação, com o uso de senha, *token* e validação facial; o valor excessivo da multa, que pode levar ao enriquecimento sem causa da autora; não resistiu ao cumprimento da ordem; a incidência da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça; há risco de prejuízo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para revogação da medida ou, subsidiariamente, afastamento da multa, redução do valor ou suspensão até a intimação pessoal nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

1. A antecipação de tutela deve fundamentar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Na petição inicial da ação a autora relata, pormenorizadamente, todos os fatos que a fizeram acreditar na regularidade do contato da pessoa que se passou pelo gerente do banco e que resultou na contratação de empréstimos e transferências de dinheiro, fora do perfil de uso da conta. Está presente a probabilidade do direito invocado.

A manutenção dos descontos dos contratos que a autor sustenta serem fraudulentos indica o *periculum in mora*, pois podem prejudicar o sustento.

A medida não é irreversível pois eventual julgamento de improcedência da ação permitirá ao agravante a cobrança do que lhe for devido.

Assim, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, todas as questões relativas ao negócio e eventual responsabilidade de cada uma das partes serão apreciadas na ulterior sentença da demanda originária, pois é discussão que não cabe no âmbito restrito deste recurso.

Nesse sentido:

TUTELA – tutela deferida em primeiro grau - ação declaratória - contrato bancário - recurso do banco réu - insurgência - descabimento - pressupostos que autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art. 300 do NCPC - pedido de suspensão de descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário – autora que foi vítima de "golpe da portabilidade" e transferiu valores para terceiro – autora que é enfática ao negar a nova contratação de empréstimo consignado – relação de consumo - medida que é totalmente reversível se, no decorrer do processo, o réu conseguir demonstrar a regularidade da contratação - prudência do d. juiz de primeiro grau que deve ser mantido até ulterior decisão após o contraditório e dilação probatória - despacho mantido - recurso não provido. **(Agravo de Instrumento 2132314-07.2022.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 21/06/2022).**

2. A possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 536 do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Dessa forma, o arbitramento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o total de R\$ 20.000,00, não se mostra excessivo considerando o notório poder econômico das instituições financeiras e a facilidade de cumprimento da ordem judicial.

Assim, em que pese o inconformismo do agravante, é importante ressaltar que o objetivo é alcançar efeito coercitivo suficiente. A fixação em quantia irrisória não traria os efeitos coercitivos necessários e o valor não é elevado o suficiente para gerar enriquecimento indevido.

Ressalta-se que basta o cumprimento da ordem judicial para evitar o pagamento da multa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL, DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO – Tutela antecipada deferida para suspender os efeitos da anotação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Multa diária – Cabimento – Valor fixado com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido, prejudicado pedido de reconsideração. **(Agravado de Instrumento 2115100-42.2018.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 17/07/2018).**

3. A intimação eletrônica deve ser considerada pessoal, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal 11.419/16, que dispõe que *"as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais"*.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. Extinção nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, com consequente apelo da exequente. Intimação da executada apelada via portal eletrônico que corresponde a intimação pessoal exigida pela súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Valor da multa, contudo, que é desproporcional e deve ser limitado ao valor corrigido da causa principal. Recurso parcialmente provido. **(Agravado de Instrumento 0000596-14.2023.8.26.0281, TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 31/07/2024).**

4. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator